



MARCOS INÁCIO
ADVOCACIA



fls. 62

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA
QUITÉRIA - CE**

PROC. Nº 2008.0030.0272-8

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.



A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I): 1) da ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas; 2) da carência de ação – falta de interesse de agir; 3) incompetência do rito previsto na lei nº 9.099/95; para, ao depois, adentrando ao mérito (II), apresenta as teses de que: 4) do valor indenizável referente ao DPVAT; 5) da ilegalidade e da inconstitucionalidade da vinculação da indenização ao valor do salário mínimo; identificação precisa da legislação aplicável à espécie; 6) da retroatividade da Lei 11.482/07; 7) da retroatividade da Lei 11.482/07; 8) da quantificação do valor indenizável; 9) do grau de invalidéz apresentado pelo demandante.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARES

1) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS CONSORCIADAS

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprover, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de

Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Sillas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido.

2) DA CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Esta é uma posição acodada e inconcebível, beirando a litigância de má-fé, pois a ausência de requerimento administrativo não deslustra a presente ação.

Ocorre que o autor já sabia de antemão da má-vontade da empresa em pagar-lhe o devido e, a própria resistência da seguradora em não conciliar o feito é uma prova cabal disso.

Então não perdeu tempo e veio bater às portas do judiciário em busca de perceber o que é seu, por direito.

Por outro lado, inexistente a obrigatoriedade legal de avar pedido administrativo prévio para posteriormente ajuizar a demanda judicial.

O(A) autor(a) tem o pleno direito de ingressar perante o judiciário, mormente calcado no binômio necessidade/adequação.

3) DA INCOMPETÊNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95

Não há falar-se em incompetência do rito, pois o rito Sumário adotado para este feito, está correto, admitindo, inclusive a prova pericial que a ré pretende realizar no autor.

II) MÉRITO

4) DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO DPVAT

A demandada insiste em aplicar a Tabela da CNSP para o caso, muito embora já tenha ela sido rechaçada há muito. De fato ela não resiste no judiciário por ser uma norma "interna corpore" dirigida às seguradoras pertencentes ao "pool" denominado FENASEG, além de não ter nenhum amparo legal.

Então o valor pleiteado nestes autos está correto pois o(a) autor(a) apresentam uma debilidade permanente e, nesse caso, apto(a) a receber 40 (quarenta) salários mínimos de indenização.

O valor máximo da indenização no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

5) DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO; IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados

Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 - 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV.

A legislação aplicável é a Lei nº 6.194/74.

6) DA RETROATIVIDADE DA LEI 11.482/07

Esta lei que alterou o art. 3º, alínea "b" da lei 6.194/74, só tem valor para os eventos ocorridos após sua vigência, ou seja, 31 de maio de 2007.

7) DA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZÁVEL

A jurisprudência dos tribunais pátrios, no que tange ao valor indenizatório em decorrência de invalidez permanente, aduz que basta a comprovação da debilidade permanente, para que o percebimento do seguro seja de forma integral, ou seja, os 40 (quarenta) salários mínimos, à época da condenação.

E, como exemplo, cita-se a jurisprudência abaixo:

"CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DVAT. INDENIZAÇÃO. 1) PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."



A malsinada "Tabela" foi criada ao arrepio da Lei, não se podendo levar em consideração.

8) DO GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO DEMANDANTE

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidéz sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não se sobrepujá-la.

Na verdade o autor tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensoria, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Santa Quitéria (CE), 29 de abril de 2009.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Advogado

OAB/CE 20.417-A

ÂNGELO MARQUES LEAL

Advogado

OAB-PI nº 4.220-B